MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em: 09/04/25
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 41 /2025

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
14/04/25
Edson Souza
Vereador - 1º Secretário

Dispõe sobre alterações no art. 220 e revoga o art. 221 da Lei Municipal nº 2.215, de 27 de junho de 1991.

O PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ faço saber que a Câmara Municipal da Cidade de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 220 da Lei Municipal nº 2.215, de 27 junho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 220. Como medida cautelar, o Prefeito Municipal ou o Controlador-Geral do Município, no âmbito da administração direta, o dirigente máximo da entidade em que o servidor esteja subordinado, no âmbito da administração indireta, poderão determinar o afastamento preventivo de servidor do exercício da função pública, sem prejuízo à remuneração, até que se apurem os fatos e conclua-se o processo.

§1º O afastamento preventivo aplica-se:

I - quando os fatos apurados ensejarem suposto crime contra criança, adolescente, idoso ou qualquer pessoa em situação de vulnerabilidade; e/ou

II – houver fundado receio de repetição ou a prática de novas irregularidades, influência na investigação ou pretenso dano ao serviço público.

§2º No prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar no início do afastamento, deverá ser analisada a possibilidade de o servidor ser remanejado de repartição e/ou função desde que, não tenha nenhum contato com o público citado no inciso I,

quando couber, e sejam garantidas as cautelas do inciso II, ambos do parágrafo primeiro.

§3º Sendo possível o remanejamento, a partir da sua efetivação, o afastamento preventivo será interrompido, não havendo a possibilidade do remanejamento, o afastamento continuará até que se apurem os fatos e conclua-se o processo.

§4º Os processos de apuração relacionados a servidores afastados ou remanejados preventivamente, deverão ter prioridade de tramitação e conclusão." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o art. 221 da Lei Municipal nº 2.215, de 27 junho de 1991.

Gabinete do Prefeito Municipal.
Cascavel,

Renato Silva
Prefeito Municipal

Edson Zorek
Procurador-Geral do Município

Severino Folador
Secretário da Casa Civil

MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

MENSAGEM DE LEI

Excelentíssimo Presidente,

Senhores Vereadores.

O presente Projeto de Lei visa ampliar o escopo do afastamento preventivo de servidor do exercício da função pública, previsto no art. 220 da Lei Municipal nº 2.215, de 27 de junho de 1991, de forma a garantir a sua efetividade, sem prejuízos à continuidade, eficiência, eficácia e economicidade do serviço público, bem como trata da revogação do art. 221 da referida Lei Municipal, tendo em vista afronta a preceitos Constitucionais.

Da Competência

Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR:

> "Art. 44. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos nos termos previstos nesta Lei Orgânica.
>
> Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito:
>
> III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
>
> IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
>
> VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;"

Do art. 220 da Lei Municipal nº 2.215, de 1991

O afastamento preventivo de servidor da função pública, relacionado a supostas irregularidades, trata-se de medida cautelar prevista na Lei Municipal nº 2.215, de 1991, "Título VIII – Da Ação Disciplinar", art. 220.

Atualmente o artigo somente autoriza o afastamento a fim de evitar que servidor influencie na apuração de fatos, revelando-se um escopo verdadeiramente limitado, que não se amolda ao interesse público e do próprio anteparo necessário para a apuração.

O Projeto, de forma objetiva, acrescenta como critérios para o afastamento casos que envolvam pessoas em situação de vulnerabilidade (crianças, adolescentes, idosos e outros), o receio de repetição ou prática de novas irregularidades, de pretenso danos ao serviço, mantendo a pretensão de proteção contra interferências na investigação.

Ademais, o Projeto prevê a possibilidade do remanejamento de repartição e/ou função, desde que respeitados os elementos que fundamentam a medida preventiva, e determina que os processos relacionados a servidores afastados ou remanejados preventivamente, tenham preferência de tramitação e conclusão, tudo isto visando a continuidade do serviço público, com eficiência, eficácia e economicidade, sem prejuízos às pretensões da medida cautelar.

Do art. 221 da Lei Municipal nº 2.215, de 1991

O artigo em comento expressa que o servidor afastado preventivamente suportará prejuízos em seu vencimento, durante a vigência da medida cautelar, entre outros.

Tais disposições são inconstitucionais, especialmente se aplicadas de forma cautelar, pois afronta-se o devido processo legal (art. 5º, LVI da CF), a presunção da inocência (art. 5º, LVII da CF), o contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV da CF) e a irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV da CF).

Como exemplo temos a ADI 4736, que declarou a inconstitucionalidade do art. 29, §1º da Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994 do Estado do Pará, que previa o afastamento com consequente redução dos vencimentos, de servidores que respondessem a processo criminal.

Em que pese as disposições da Lei Municipal, que ora se entendem inconstitucionais, não sejam efetivamente aplicadas, devido aos próprios preceitos Constitucionais, a revogação trata-se de medida necessária, visando a convergência do texto da Lei Municipal à Constituição Federal e a devida segurança jurídica.

Conclusão

Os processos de apuração administrativa podem alcançar toda gama de atividades executadas no âmbito do serviço público, com foco na apuração de

eventuais irregularidades e, quando cabível, a aplicação de devida medida punitiva, retributiva e preventiva administrativa.

A otimização das previsões da Lei relacionadas ao afastamento preventivo, da forma intentada no presente Projeto de Lei, amolda-se a esta grande gama de atividades passíveis de apuração, promove a segurança jurídica e consequentemente impacta positivamente na proteção dos serviços públicos, do interesse público e principalmente da sociedade.

Diante do todo o exposto, com protestos de elevada estima e consideração, encaminha-se este Projeto de Lei para apreciação de vossas senhorias, com os indicativos de urgência que a natureza do tema exige.

Gabinete do Prefeito Municipal

Cascavel,

Renato Silva
Prefeito Municipal

Edson Zorek
Procurador-Geral do Município

Severino Folador
Secretário da Casa Civil

Ao Excelentíssimo Vereador
TIAGO RODRIGUES DE ALMEIDA
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel – Paraná.